

LEI MUNICIPAL Nº 1.948 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Consolida a legislação tributária do município de Betim e dá outras providências.

O povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Betim e estabelece normas gerais e complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único. Para efeitos jurídicos, administrativos e organizacionais esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Betim, ou simplesmente Código Tributário de Betim.

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

d - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO III

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (UFBE)

Art. 4º A Unidade Fiscal do Município de Betim, abreviadamente UFBE, é a representação expressa em moeda nacional, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais, como estabelecidos na presente Lei e para fazer face às alterações inflacionárias ocorridas com moeda nacional referida.

§ 1º O valor inicial da UFBE para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990 equivale ao valor de 30 (trinta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do Governo Federal cotado para este mês.

§ 2º O valor da UFBE será obrigatoriamente corrigido, mês a mês, a partir de janeiro de 1990, de forma idêntica aos reajustamentos procedidos pelo Governo Federal.

§ 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover os reajustamentos referidos no parágrafo anterior, por meio de decreto e na forma regulamentar.

Art. 5º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, bem como a tomada ou a expedição de medidas de prevenção e de repressão às fraudes contra os interesses tributários e fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e pelas repartições a eles, hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes desta Lei e da legislação de organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se as denominações Fisco Municipal, Fazenda Pública Municipal ou simplesmente Prefeitura.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos do cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ou da aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Seção II

Fiscalização

Art. 8º Os poderes de fiscalização da Fazenda Pública Municipal são os consignados em lei complementar sobre normas gerais de direito tributário e os que implicitamente decorrem do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 9º As autoridades fiscais poderão apreender bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou de profissional contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, mesmo em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 10. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária reincidir em infração à legislação tributária consubstanciada nesta Lei;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento ou em ato próprio específico e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por autoridades da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 11. Os prazos fixados por esta Lei são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas ou penalidades pecuniárias.

Art. 12. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição da Prefeitura em que corra o processo ou deva ser praticado o ato concernente às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

CAPÍTULO VI

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 13. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros, das normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária do Município.

Art. 17. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do sujeito passivo ou de terceiros, e da efetividade, natureza, extensão e resultados do ato.

Art. 18. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente o órgão competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar da falta de lançamento ou recolhimento de tributo.

Art. 19. As infrações à legislação tributária municipal serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros de mora;

III - proibição de transacionar as repartições públicas municipais e suas autarquias;

IV - apreensão de bens e documentos e interdição do estabelecimento;

V - suspensão ou cancelamento de isenção;

VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 20. A aplicação da penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária de débito não exime o infrator do cumprimento de deveres tributários acessórios e de outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, que couberem.

Art. 21. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos desta Lei.

Art. 22. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal ingressará com ação penal contra o infrator, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 23. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Seção II

Das Multas

Art. 24. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

I - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

II - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

III - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

DOS JUROS DE MORA

Art. 25. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais e duas Autarquias

Art. 26. O sujeito passivo, que estiver em débito de tributo e multa, não poderá receber créditos perante a Prefeitura, salvo compensação, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Indireta do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 27. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 28. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

CAPITULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Art. 30. A dívida ativa municipal constituída por tributos e penalidades pecuniárias fiscais reger-se-á pelas normas constantes da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e legislação posterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através de decreto, baixará as instruções necessárias à execução e ao cumprimento do que dispõe o artigo.

Seção III

CAPITULO IX

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 31. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco Municipal, na forma do regulamento.

Art. 32. A certidão negativa será fornecida no máximo dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário competente da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora e das demais penalidades que couberem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos participarem, por ação ou omissão, no erro contra Fazenda Pública Municipal.

Art. 34. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 35. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 36. A expedição da certidão negativa, não impede a cobrança ou ajuizamento de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 37. Tem os mesmos efeitos liberatórios da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos em execução com penhora efetivada ou sujeitados à moratória, ou substituídos pelo depósito integral do respectivo montante, ou garantidos por medida liminar em mandado de segurança ou que estejam sendo objeto de reclamação ou recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

CAPITULO X

DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 38. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o depósito administrativo de quantia litigada, no todo ou em parte, perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O depósito a que se refere o artigo compreenderá o principal, os juros de mora, a correção monetária e as multas devidas à data do depósito.

§ 2º O depósito da quantia litigada, a partir de sua efetivação, suspende a fruição de juros de mora e da correção monetária.

§ 3º Decidida administrativa ou judicialmente a questão, a favor da Fazenda Pública Municipal, a quantia depositada converte-se em renda.

§ 4º Na hipótese de a decisão administrativa favorecer o sujeito passivo, sendo a decisão definitiva e irreformável, nos termos da legislação municipal, devolverá a Fazenda Pública Municipal dentro de 10 (dez) dias, a quantia depositada, com juros e corrigida monetariamente, segundo o índice de variação da BTN ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

§ 5º Caso o sujeito passivo da obrigação, devidamente intimado, pessoalmente ou por carta com aviso de recepção (AR), não levantar a quantia depositada, a Fazenda Pública Municipal abrirá em seu nome, na Caixa Econômica do Estado, ou no Banco do Estado de Minas Gerais, conta

com correção monetária, na qual será depositado o montante integral do depósito, debitando-lhe o custo da providência.

§ 6º O nome, a forma e demais normas instrumentais relativas ao depósito administrativo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 39. Quando sujeito passivo, contribuinte ou responsável impugnar apenas parte do ato administrativo do lançamento, depositando o valor correspondente a esta parte impugnada, considera-se que se conformou relativamente a outra parte, que poderá ser, desde logo, paga ou inscrita em dívida ativa, para cobrança judicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, até o seu efetivo pagamento.

§ 1º O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá ainda impugnar totalmente o crédito tributário exigido e depositar apenas parte da quantia exigida, cessando quanto a parte depositada à fruição de juros de mora e correção monetária.

§ 2º Em qualquer hipótese será necessariamente fornecido ao sujeito passivo da obrigação, comprovante oficial do depósito, devidamente subscrito pela autoridade fazendária municipal.

§ 3º Quando da liquidação de débito, será necessariamente considerado o valor do depósito, para a fixação definitiva do crédito devido.

CAPITULO XI

CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Disposições Gerais Sobre o Cadastro Fiscal do Município

Art. 40. O Cadastro Fiscal do Município de Betim compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim.

§ 2º O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários e cooperativas, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do Município.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende os profissionais autônomos e as empresas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º O cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão

motora, animal, elétrica, humana ou combustível, inclusive embarcações e elevadores de edificações sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego, na forma do peculiar interesse local.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou destinados a executar trabalhos agrícolas, de construção civil e de pavimentação e congêneres, desde que lhes seja facultado transitar pelas vias e logradouros municipais ou neles estacionar para o desempenho de suas tarefas mediante competente autorização pelo Município.

Art. 41. Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados neste Capítulo, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis e ao aprimoramento de seu próprio cadastro fiscal.

Art. 43. O Município de Betim poderá adotar, quando necessário, e com autorização legislativa, outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 44. As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 45. A inscrição dos imóveis urbanos, edificados ou não, no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão fazendário municipal competente.

Art. 46. Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, edificados ou não, são os responsáveis obrigados a fornecerem todos os elementos necessários nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. São responsáveis pela inscrição no cadastro imobiliário:

- a - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- b - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, devidamente registrado;
- d - inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- e - o titular de posse ou propriedade de imóvel, que goze de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 48. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 49. Até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Cartório de Registro de Imóveis, enviará ao Cadastro Imobiliário cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar ao órgão fazendário competente ou à Prefeitura uma das vias do documento original ou sua cópia autenticada.

Art. 50. O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 51. A concessão de habite-se à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e de Comerciantes

Art. 52. A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura na forma do regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos desta lei, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município de Betim, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 53. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do negócio;

II - quanto aos estabelecimentos existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 54. A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 55. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro fiscal.

Art. 56. Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a de prestação de serviço.

Art. 57. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 58. A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa, que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço de qualquer natureza sujeita à tributação municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo as disposições constantes do cadastro de produtores, industriais e comerciantes de que trata este capítulo, no que couber.

Seção V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e de Aparelhos Automotores

Art. 59. A inscrição de veículos e de aparelhos automotores no cadastro fiscal será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos mesmos, mediante preenchimento da ficha própria que os caracterize para os efeitos de tributação municipal.

Parágrafo único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores a qualquer título dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, uso, utilização, extinção, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

ESTRUTURA

Art. 60. Integram o Sistema Tributário do Município de Betim:

I - Os impostos:

a - incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b - incidentes sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c - incidentes sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);

d - incidentes sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição da República, definidos em lei complementar federal (ISS);

II - as taxas:

a - decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;

b - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

TITULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 61. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 62. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção II

Não Incidência

Subseção I

Da Imunidade

Art. 63. O IPTU não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de pessoa imune, por expressa determinação constitucional.

Parágrafo único. Ato do Prefeito suspenderá, necessariamente, o gozo da imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, naqueles exercícios financeiros, em que for descumprido qualquer dos requisitos fixados em lei complementar federal com essenciais à fruição do benefício.

Subseção II

Das Isenções

Art. 64. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção III

Da Sujeição Passiva Direta e Indireta

Subseção I

Do Sujeito Passivo Indireto ou Responsável

Art. 65. Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que, mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do IPTU, por sucessão ou imputação legal nos termos desta Lei.

Art. 66. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 67. A pessoa jurídica, que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 68. é solidariamente obrigado ao pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:

I - possuidor direto, quer se trate de usufrutuário, arrendatário, locatário, leasing ou comanditário, em relação ao possuidor indireto do imóvel;

II - o promitente-comprador imitido na posse do imóvel, em relação ao proprietário.

Seção IV

Dos Fatores de Quantificação Do IPTU

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 69. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 70. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

d - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 71. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 72. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 73. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção V

Da Redução Do IPTU

Art. 74. Se nos terrenos vagos ou não edificadas, forem construídos muro e passeio, nos termos das posturas municipais vigentes, será concedida a redução máxima de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU devido pelo sujeito passivo, durante dois exercícios seguintes e consecutivos à conclusão da obra.

§ 1º A redução a que se refere este artigo, em cada caso, dependerá do requerimento do sujeito passivo e será concedida, individualmente, mediante despacho da autoridade fazendária competente, que reconhecer o preenchimento das condições necessárias à fruição do benefício.

§ 2º A forma e a proporção da redução serão disciplinadas em regulamento.

Seção VI

Deveres Acessórios

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 75. Todas as pessoas, contribuintes ou não do IPTU, imunes ou isentas, ficam obrigadas a cumprir os deveres acessórios dispostos nesta seção.

Parágrafo único. Os deveres acessórios constantes desta Seção não excluem outros de caráter geral.

Subseção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 76. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Subseção III

Das Informações e Atualização do Cadastro Imobiliário

Art. 77. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Subseção IV

Das Declarações

Art. 78. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção VII

Do Lançamento do IPTU

Art. 79. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 80. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 81. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, ele se baseie em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 82. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção VIII

Do Pagamento Do IPTU

Art. 83. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 84. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Art. 85. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

Seção IX

Das Multas e Demais Penalidades Relativas ao IPTU

Subseção I

Das Multas

Art. 86. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 87. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção II

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 88. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.006, de 27 de maio de 1997.\)](#)

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 89. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter-vivos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 90. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos, nos incisos III e IV;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições, que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município de Betim, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - conversão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado ou auto de arrematação ou de adjudicação;

XVI - cessão de promessa de renda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retro-venda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município de Betim;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 91. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital social;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.996, de 28 de dezembro de 2015.\)](#)

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção II

Das Isenções

Art. 92. São isentas do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - [Revogado pela Lei Municipal nº 5.996, de 28 de dezembro de 2015.](#)

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes,

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 93. O ITBI é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 94. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 95. A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município de Betim, se este valor venal for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições de base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município de Betim atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do ITBI será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 96. O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção VII

Do Pagamento

Art. 97. O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta, para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar, aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 98. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do ITBI sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 99. Não se restituirá o ITBI pago:

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.\)](#)

II - àquela parte que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda. (NR) [\(Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.\)](#)

Art. 100. O ITBI, uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - modalidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002; (NR) [\(Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.\)](#)

IV - quando não for possível a lavratura da escritura ou o seu registro, mediante fundamentação por escrito do pedido de restituição. (AC) [\(Relação dada pela Lei Municipal nº 4.502, de 20 de abril de 2007.\)](#)

Art. 101. A guia para pagamento do ITBI será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 102. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura Municipal de Betim os documentos e informações necessárias ao lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 103. Os tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido pago.

Art. 104. Os tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI pago ao Município de Betim nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais, que lavrarem.

Art. 105. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 106. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 107. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 108. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 109. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IW) tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural.

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 110. Considera-se contribuinte do IW:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível, líquido ou gasoso, na forma especificada no artigo anterior, a consumidor final, em especial:

a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas dos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b - os postos revendedores ou transportadores revendedores, retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c - as sociedades civis de fins não económicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, que vendam a varejo produtos sujeitos ao IW ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 111. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IW devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 112. O IW não incide sobre a venda de óleo diesel.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 113. A base de cálculo do IVV é o preço da venda a varejo do combustível, líquido ou gasoso, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O montante do IVV integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Seção IV

Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 114. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação tributada no Município de Betim.

IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;

VII - gás natural.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 115. Os contribuintes do IW estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 116. O IVV será apurado quinzenalmente e pago até 10 (dez) dias após o encerramento de cada quinzena, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e segundo o que dispuser o regulamento.

Seção VIII

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

Art. 117. Os contribuintes do IW são obrigados, além de e outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas do combustível líquido ou gasoso.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 118. Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá sua escrituração própria.

Art.119. Os contribuintes do IVV deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação de desta Lei.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 120. Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo IVV em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem as situações econômico-financeiras do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 121. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

I - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

II - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

III - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

IV - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção X

Disposições Gerais Relativas ao IW

Art. 122. Para os efeitos desta Lei, e em especial relativamente ao IW, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem, no que couber às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP).

Parágrafo único. O Prefeito Municipal fica autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou seu sucessor legal, bem como com os Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei sujeitos à tributação do IW.

Art. 123. O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do IW.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 124. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 125. O ISS é devido ao Município quando;

I - o serviço for prestado em razão ou através de estabelecimento sito em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - a execução de obra de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares ocorrer em seu território;

III - o prestador, ainda que não domiciliado em seu território, nele exerça atividade em caráter permanente ou habitual.

Art. 126. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção II

Das Disposições Típicas Relativas ao Fato Gerador do ISS

Subseção I

Dos Serviços Relativos às Obras de Construção Civil e Hidráulicas, Engenharia Consultiva, Serviços Auxiliares e Complementares

Art. 127. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- IX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- X - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XIV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XVI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XVII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XVIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XIX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XXI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XXII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- Art. 128. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- d - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção II

Dos Serviços Prestados por Estabelecimentos Bancários e Instituições Financeiras

- Art. 129. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

- I -cobrança; [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- IX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- X - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XIV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- XV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção III

Dos Serviços Prestados Pelas Companhias Seguradoras, as de Capitalização e suas Agências

- Art. 130. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- Art. 131. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção IV

Dos Serviços Relativos à Composição Gráfica

- Art. 132. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)
- Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção III

Não-Incidência

Subseção I

Da Imunidade

Art. 133. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção II

Das Isenções

Art. 134. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção IV

Sujeição Passiva Direta e Indireta

Subseção I

Do Sujeito Passivo Direto ou Contribuinte

Art. 135. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção II

Do Sujeito Passivo Indireto ou Responsável

Art. 136. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 137. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 138. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção V

Fatores de Quantificação do ISS

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 139. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

a - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

b - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 140. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

I - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

II - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

a - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

b - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

a - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

b - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 141. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 142. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 143. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Subseção III

Da Tributação por Quantia Fixa

Art. 144. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Seção VI

Deveres Acessórios

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 145. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISS, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, bem como os profissionais autônomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Seção, salvo normas em contrário.

Parágrafo único. As obrigações acessórias constantes desta Seção não excluem outras, de caráter geral.

Subseção II

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 146. São obrigados a se inscreverem no órgão fazendário competente:

I - as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade.

Subseção III

Da Alteração Social

Art. 147. Ocorrendo alteração na razão social ou na denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou no ramo de negócio, mudança de endereço, fusão, cisão e incorporação tais fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais quando ocorrer admissão ou retirada de sócio de cada sociedade.

Subseção IV

Da Baixa

Art. 148. Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao ISS deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o artigo conterá a data de início e de encerramento da atividade.

Subseção V

Dos Livros Fiscais

Art. 149. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o ISS seja devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados respectivamente:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de utilização de Documentos e Termos de Ocorrência.

Subseção VI

Da Autenticação dos Livros Fiscais

Art. 150. Os livros fiscais deverão ser autenticados pelo órgão fazendário competente, antes de sua utilização.

Art. 151. A autenticação dos livros fiscais será feita mediante sua apresentação ao órgão fazendário competente, acompanhado do comprovante de inscrição.

Subseção VII

Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 152. Os registros nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fazendário competente.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como página, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna própria, conforme estipulação regulamentar.

Art. 153. A escrituração dos livros fiscais do ISS não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 154. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, o órgão fazendário competente apor seu visto, na forma regulamentar.

Art. 155. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal do ISS distinta em cada um deles.

Subseção VIII

Dos Documentos Fiscais

Art. 156. Os contribuintes do ISS devido sobre o preço do serviço ou a receita bruta, emitirão, obrigatoriamente, os documentos fiscais, cuja denominação e finalidade serão fixados em Regulamento.

§ 1º Ao profissional autônomo e às pessoas que recolhem o ISS com base em quantias fixas da UFBE, bem como as isentas e as amparadas por imunidade, é facultado a emissão de documento fiscal próprio nos termos do regulamento

§ 2º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, poules e similares, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário competente, na forma regulamentar.

Subseção IX

Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais

Art. 157. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão fazendário competente da Prefeitura Municipal de Betim, na forma regulamentar.

Subseção X

Do Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo

Art. 158. As empresas permissionárias de transportes coletivos apresentarão mensalmente o Boletim de Apuração Mensal de Transportes Coletivos (BOMAT) ao órgão fazendário competente, nos termos do Regulamento.

Subseção XI

Dos Documentos de Arrecadação

Art. 159. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Subseção XII

Disposições Gerais

Art. 160. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e atos normativos, bem

como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem a exhibir a autoridade fiscal competente do Município de Betim.

Art. 160-A. A administração Tributária pode, na forma do regulamento: (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.\)](#)

I - estabelecer outras formas de preenchimento e registro dos livros e documentos fiscais; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.\)](#)

II - substituir os livros fiscais, por declarações mensais de serviço ou por outros documentos eletrônicos, bem como, dispensar a utilização destes; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.\)](#)

III - substituir os documentos fiscais por outros documentos de emissão eletrônica, bem como, dispensar a utilização deste; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.\)](#)

IV - especificar as declarações e seus elementos de acordo com as características da atividade econômica, do serviço ou das demais características do prestador, bem como, dispensar sua utilização. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.937, de 23 de dezembro de 2009.\)](#)

Art. 161. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos registros neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização municipal e dele somente poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 162. O extravio e a inutilização, de livros e documentos fiscais e comerciais, devem ser comunicados, por escrito, ao órgão fazendário competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VII

Registros e Procedimentos Conexos

Subseção I

Dos Registros

Art. 163. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 164. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 165. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 166. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 167. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Subseção II

Da Estimativa

Art. 168. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 169. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 170. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão dispensados do uso de livros e documentos fiscais inerentes ao ISS.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 171. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 172. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 173. Os efeitos de arbitramento cessarão quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da autoridade fiscal competente, sanar as irregularidades que lhes deram causa.

Subseção IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 174. Entende-se como regime especial de fiscalização a apuração ou verificação do ISS no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal;

II - houver emissão irregular de nota fiscal;

III - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecerem a fé da fiscalização municipal; fiscais.

IV - por qualquer motivo, não houver escrituração no todo ou em parte dos livros

Subseção V

Do Pagamento do ISS

Art. 175. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção VIII

Multas Relativas ao ISS

Art. 176. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 177. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 178. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 179. As taxas têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia do Município de Betim.

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 180. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise atender ao interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costume, à disciplina da produção e do mercado, do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização da Prefeitura, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, em âmbito municipal.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia municipal será sempre documentado por selo, carimbo, autenticação mecânica ou ato devidamente assinado pela autoridade competente exercitante.

Art. 181. Considera-se prestado o serviço público quando fruído pelo município ou, quando posto à sua disposição, mediante serviço em efetivo funcionamento, sua utilização seja compulsória, por força de lei.

§ 1º São de utilização compulsória os serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgotos sanitários e fornecimento de água.

§ 2º Têm-se por conservação o serviço que não implique obra nova ou seu refazimento total ou parcial, salvo a recomposição de qualquer natureza.

§ 3º É irrelevante para os fins da cobrança das taxas que os serviços públicos de utilização compulsória sejam prestados diretamente, por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 182. As taxas municipais serão preferencialmente cobradas pelo sistema de tributo fixo e visam a uma contraprestação baseada no custo do serviço.

Parágrafo único. A fixação do custo do serviço levará em conta a sobrecarga dispendida pela Administração Pública Municipal em relação ao contribuinte.

Art. 183. O pagamento das taxas fora do prazo estabelecido na legislação tributária, acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta lei.

CAPITULO II

TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 184. As taxas baseadas no poder de polícia municipal são as de licença e as administrativas.

Seção I

Das Taxas de Licença

Art. 185. As taxas de Licença são exigidas em razão:

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

V - execução de obras particulares, em observância às posturas municipais;

VI - execução de arruamentos, loteamentos, parcelamentos e remembramentos em terrenos particulares, na forma da legislação urbanística do Município;

VII - da realização de publicidade e anúncios;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e depósitos naturais de areia.

Parágrafo único. As atividades referidas no artigo somente podem ser exercitadas com o pagamento da taxa respectiva sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, independentemente do pagamento da taxa.

Seção II

Da Taxa de Licença de Localização

Art. 186. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 187. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 188. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 189. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 190. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 191. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 192. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 193. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 194. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 195. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 196. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Seção V

Taxa De Licença Para O Exercício Eventual Ou Ambulante De Atividade Econômica

Art. 197. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 198. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis das vias e logradouros públicos, bem como os locais em que as mesmas poderão ser exercidas.

Art. 199. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 200. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 201. O Alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica é pessoal, intransferível podendo ser renovado anual e semestralmente.

§ 1º É permitida a renovação da licença, quando por dia, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores ou prestadores de serviços, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Seção.

Art. 202. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ou prestação de serviço ambulante sem possuir o Alvará terá a mercadoria, pertences e utensílios apreendidos na forma que a lei municipal dispuser.

Art. 203. É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário competente, dos que exercerem atividade econômica eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo os que exercerem atividade econômica com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem a produção, o comércio, a indústria ou a prestação de serviços eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de quem exerce a atividade econômica eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Art. 204. A todo aquele que exercer atividade econômica eventual ou ambulante e satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de Habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

Art. 205. [Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#)

Art. 206. [Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#)

I - [Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#)

II - [Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#)

III - [Revogado pela Lei Municipal nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.](#)

Art. 207. Não é permitido ao ambulante fixar-se na via ou logradouro público.

Art. 208. Não será permitido o comércio ambulante de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - fogos e explosivos;

IV - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Seção VI

Da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares

Art. 209. A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 210. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença concedida pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 211. A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida à razão de: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

I - por construção de qualquer espécie: R\$0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: R\$0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - por demolição: R\$0,05 (cinco centavos de real) por metro quadrado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Art. 212. É obrigatória a fixação do número do Alvará de licença para a Execução de Obras Particulares, em local visível e acessível à fiscalização municipal.

Parágrafo único. O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a análise ou exame do pedido por parte do interessado.

Art. 213. São isentos da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para as obras já devidamente licenciadas.

Seção VII

Da Taxa De Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares

Art. 214. A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 215. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A licença concedida constará de Alvará no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 216. As Taxas de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de terrenos particulares por autorização, devida à razão de:

I - em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: R\$0,01 (um centavo de real) por metro quadrado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Art. 217. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamento e Remembramento de terrenos particulares, por autorização, será devida à razão de R\$0,02 (dois centavos de real), por metro quadrado. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 218. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Controle Ambiental de Impacto Visual. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 219. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 220. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 221. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 222. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo órgão fazendário competente.

Art. 223. Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do órgão competente da Prefeitura.

Art. 224. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Art. 225. A Taxa de Licença para Publicidade será paga pelo interessado, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 226. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 5.657, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

Seção IX

Da Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 227. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, **trailer**, aparelho e qualquer outro objeto móvel ou utensílio, bem como depósitos de materiais para fins de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos de aluguel em locais permitidos pela Prefeitura.

Art. 228. Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto, mercadoria, veículo ou utensílio deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 229. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observando-se: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

I - espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, **trailer**, aparelho ou qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração, observando-se a periodicidade: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

a - dia: R\$0,03 (três centavos de real); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

b - mês: R\$0,80 (oitenta centavos de real); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

c - semestre: R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

d - ano: R\$15,00 (quinze reais) (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

a) dia - R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

b - mês: R\$3,00 (três reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

c - semestre: R\$15,00 (quinze reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

d - ano: R\$40,00 (quarenta reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para veículos de aluguel (táxi), por ano: R\$40,00 (quarenta reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

IV - espaço ocupado nos locais determinados pela Prefeitura Municipal, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete, por ano: R\$60,00 (sessenta reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Seção X

Da Taxa De Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia

Art. 230. A Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia tem como motivo as constatações e vistorias obrigatórias por parte da Prefeitura, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, sossego e segurança pública inerentes a essas atividades.

Art. 231. A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e a expedição do respectivo Alvará.

Parágrafo único. Tratando-se de atividade extrativa, as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 232. A Taxa de Licença para exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia será cobrada por licença concedida pelo órgão fazendário competente, observado o seguinte esquema:

I - exploração de pedreiras: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - exploração de barreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - exploração de saibreiras: R\$190,00 (cento e noventa reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

IV - exploração de depósitos naturais de areia: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

Parágrafo único. A Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia, é renovável anualmente.

Art. 233. Contribuinte da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da propriedade na qual estejam sendo realizadas as atividades extrativas mencionadas nesta Seção, sujeitas ao licenciamento e à fiscalização pela Prefeitura.

Art. 234. A falta de licenciamento obrigará o contribuinte ou responsável ao pagamento da taxa acrescida da multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais.

Seção XI

Das Taxas Administrativas

Art. 235. As Taxas Administrativas são exigíveis dos interessados pela prestação do poder de polícia do Município relativo ao seguinte:

I - emissão e expedição de Alvarás diversos;

II - emissão de atestados e certidões diversos;

III - emissão de guias e de documentos fiscais;

IV - emissão de despachos, termos, registros e averbações para autorizações, permissões e concessões;

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares;

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários;

VII - averbações para efeitos de registro e cadastro;

VIII - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas fora dos acima especificados.

Parágrafo único. São isentos das taxas administrativas, os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional, o fornecimento de cópia de planta popular, alvará de construção, certidão de número e de baixa, habite-se de imóveis a serem edificados com até 70,00 metros quadrados em áreas parceladas pelo Poder Público ou considerados de interesse social. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.474, de 13 de dezembro de 1993.\)](#)

Art. 236. As Taxas Administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver vantagens.

Art. 237. A cobrança das Taxas Administrativas far-se-á por processo mecânico ou mediante a extração de guia ou conhecimento, quanto ao ato praticado, assinado, emitido ou visado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo toda vez que instrumento qualquer for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido, emitido ou devolvido.

Art. 238. A arrecadação de Taxas Administrativas será feita observando-se o seguinte: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

I - emissão e expedição de alvarás diversos e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

II - emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: R\$15,00 (quinze reais), até 33 linhas; sobre o que exceder por lauda ou fração: R\$1,10 (um real e dez centavos); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

III - emissão de guias e de documentos fiscais, inclusive de avisos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por guia, documento ou aviso; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

IV - emissão de despachos, termos, autorizações, permissões e concessões: R\$5,00 (cinco reais), por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

V - protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo assinados e similares: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), para cada protocolamento; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

VI - emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: R\$20,00 (vinte reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

VII - busca, por ano: R\$10,00 (dez reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

VIII - averbações e cadastro: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

a - de lote vago, independente de sua área, por lote: R\$10,00 (dez reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

b - de lote, independente de sua área, no qual exista edificação: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

b1 - pelo lote: R\$10,00 (dez reais); (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

b2 - por unidade edificada R\$10,00 (dez reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

IX - outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: R\$5,00 (cinco reais). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.582, de 28 de dezembro de 2001.\)](#)

CAPITULO III

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 239. As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos são: (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

I - Taxa do Serviço de Saneamento; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

II - Taxa do Serviço de Coleta de Lixo; (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

III - Taxa do Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 240. As taxas pela Prestação de Serviços Públicos à comunidade são devidas ao Município que, proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor de imóvel localizado no Município de Betim se beneficie das vantagens derivadas dos mesmos, proporcionados pela Prefeitura, diretamente ou através de concessionários.

Art. 241. As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançados e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU). (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Seção II

Da Taxa de Serviço de Saneamento

Art. 242. A Taxa de Serviço de Saneamento é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, relativamente à higiene e à saúde pública e compreendidas pelos seguintes serviços:

I – desinfecção de vias e logradouros públicos;

II – capina periódica, manual, mecânica ou química;

III – varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;

IV – poda periódica de árvores das vias e logradouros públicos;

V – outros serviços de natureza similar aos acima identificados, realizados habitual ou periodicamente.

Art. 243. A Taxa de Serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de R\$ 1,00 (um real), por imóvel, e cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

Seção III

Da Taxa de Serviço de Iluminação Pública

Art. 244. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 245. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 246. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 247. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 248. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Art. 249. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.742, de 30 de dezembro de 2002.\)](#)

Seção IV

Da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Betim tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 251. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos incidirá sobre os imóveis edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços descritos no art. 250. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado ou não, localizado em logradouro alcançado pelos serviços a que se refere o art. 250. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Art. 252. A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos tem como teto o custo total estimado dos serviços do exercício anterior, rateado entre os contribuintes, conforme os índices discriminados no Anexo I, relacionados ao regime de utilização e a finalidade do imóvel, a frequência da coleta, a geração de resíduos. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

§ 1º O valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será obtido de conformidade primeiramente pelo cálculo dos índices em duas fórmulas conforme estabelecidas abaixo, sendo a 1ª fórmula destinada para cálculo do índice dos imóveis tipo “Construído”, que são aqueles que possuem área construída e a 2ª fórmula será utilizada para cálculo do índice dos demais imóveis tipo “Territorial”, aos quais não possuem área construída. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

1ª FÓRMULA

$\text{ÍNDICE 1} = A1 \times B \times C \times D$

Sendo:

A1	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída
B	Índice de Geração de Resíduos
C	Índice de Regime de Utilização
D	Índice de Frequência de Coleta

2ª FÓRMULA

$\text{ÍNDICE 2} = A2 \times C \times D$
--

Sendo:

A2	Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno
B	Índice de Regime de Utilização
C	Índice de Frequência de Coleta

§ 2º Após calculado o índice, o cálculo da Taxa será em função da tabela de referência abaixo: (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

$\text{TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS} = \text{ÍNDICE}_{\text{ref}} \times \text{TARIFA}_{\text{re}}$

Para a 1ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 1:

ÍNDICE 01	TARIFA – R\$
0,00 a 200,00	162,70
200,00 a 240,00	174,09

240,00 a 288,00	185,48
288,00 a 345,60	197,68
345,60 a 414,70	211,51
414,70 a 497,60	226,15
497,60 a 597,10	241,61
597,10 a 716,50	257,88
716,50 a 859,80	275,78
859,80 a 1.031,70	294,49
1.031,70 a 1.238,00	314,82
1.238,00 a 1.485,60	336,79
1.485,60 a 1.782,70	359,57
1.782,70 a 2.139,20	383,97
2.139,20 a 2.567,00	410,82
2.567,00 a 3.080,40	439,29
3.080,40 a 3.696,40	469,39
3.696,40 a 4.435,60	501,93
4.435,60 a 5.322,70	536,91
5.322,70 a 6.387,20	574,33
6.387,20 a 7.664,60	614,19
7.664,60 a 9.197,50	656,49
9.197,50 a 11.037,00	702,05
11.037,00 a 13.244,40	750,86
13.244,40 a 15.893,20	802,92
15.893,20 a 19.071,80	856,09
Acima de 19.071,80	918,44

Para a 2ª Fórmula deve ser utilizada a Tabela do Índice 2:

ÍNDICE 02	TARIFA – R\$
0,00 a 100,00	97,62
100,00 a 120,00	103,31
120,00 a 144,00	109,01
144,00 a 172,80	115,52
172,80 a 207,30	122,03
207,30 a 248,70	129,35
248,70 a 298,40	136,67
298,40 a 358,00	144,80
358,00 a 429,60	152,94
429,60 a 515,5	161,89
515,50 a 618,60	170,84
618,60 a 742,30	180,60
742,30 a 890,70	191,17
890,70 a 1.068,80	202,56
1.068,80 a 1.282,50	213,95
1.282,50 a 1.539,00	226,15
1.539,00 a 1.846,80	239,17
1.846,80 a 2.216,10	253,00
2.216,10 a 2.659,30	267,64
2.659,30 a 3.191,10	283,10
3.191,10 a 3.829,30	299,37
3.829,30 a 4.595,40	317,27
4.595,10 a 5.514,10	335,98
5.514,10 a 6.616,90	355,5

6.616,90 a 7.940,20	376,65
7.940,20 a 9.528,20	398,62
Acima de 9.528,20	422,21

§ 3º A Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será devida, anualmente, em período não cumulativo com o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.\)](#)

Art. 253. O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários previstos em legislação municipal específica. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.\)](#)

Seção V

Da Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos

Art. 254. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos tem como motivo os trabalhos relativos à conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do município, nas suas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 255. Consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos os seguintes:

I - patrolagem, ensaibramento, e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;

II - abertura periódica para limpeza de valas e ralos coletores de águas pluviais;

III - recapeamento da camada poliédrica ou asfáltica de trechos reparados de vias e logradouros públicos;

IV - pequenos serviços de caráter similar aos descritos nos incisos acima.

Art. 256. Contribuinte da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 257. A Taxa do Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente à razão de R\$ 1,00 (um real), por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.616, de 11 de abril de 2002.\)](#)

CAPITULO IV

MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 258. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

d - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

TITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

FATO GERADOR

Art. 259. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública municipal.

Art. 260. Será devida a Contribuição de Melhoria em razão da realização das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;

II - construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;

III - construção de praças, parques, jardins e campos de esportes;

IV - pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;

V - instalação ou extensão de rede elétrica e iluminação pública;

VI - construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;

VII - construção de sistema de esgoto sanitário ou pluvial;

VIII - proteção contra inundações e erosão;

IX - drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos de água;

X - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações, para desenvolvimento paisagísticos;

XI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

XII - construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

XIII - construção de passeios, guias, arrimos impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares.

XIV - ampliação, ou modernização e melhoramento de qualquer das obras de melhoria, enumeradas nos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se pavimentação ou reforma de pavimentação, a obra de restauração que importe na reconstrução da infraestrutura do leito das ruas, vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 261. Sujeito passivo direto, ou contribuinte da contribuição de melhoria, é o proprietário e o enfiteuta do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo único. Sujeito passivo indireto ou responsável é o adquirente ou sucessor a qualquer título do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III

ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA

Art. 262. A zona de abrangência da melhoria se estende a todos os imóveis beneficiados e é delimitada, segundo o critério da confinidade direta e imediata do imóvel à obra.

Parágrafo único. Em casos especiais, conforme a natureza da obra e a situação do imóvel, a zona de abrangência poderá se estender também aos imóveis mais distantes e não confinantes, de acessibilidade apenas indireta, estabelecendo-se, neste caso, diferentes faixas ou fatores de absorção da melhoria.

CAPÍTULO IV

FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 263. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo real efetivamente realizado da obra pública, deduzido da cota de participação do Município.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento ou empréstimos, as quais terão sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de melhoria.

Art. 264. Satisfeitos as condições do Parágrafo Segundo do artigo anterior, quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, ajuízo do órgão fazendário competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 265. A cota de participação do Município, que corresponde ao benefício geral e indivisível advindo da obra, não será nunca inferior a 10% (dez por cento) dos custos realizados, e terá o seu montante fixado tendo em vista os seguintes critérios.

I - nível sócio-econômico da região;

II - proporção entre o benefício geral e o individual, advindos da obra;

III - atividades econômicas predominantemente exploradas na região;

IV - natureza da obra

Art. 266. A percentagem do custo real da obra, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será proporcionalmente distribuída às propriedades imobiliárias situadas na zona de abrangência da melhoria, de acordo com os seguintes critérios:

I - na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tendo em vista a natureza da obra, a testada real ou fictícia dos imóveis beneficiados;

II - na zona rural, testada real ou extensão das terras confinantes à obra.

§ 1º Para cada contribuintes, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga resultará da aplicação da seguinte fórmula: $CM = C \times T$ Tg em que CM (Contribuição de Melhoria a ser paga) é igual a C (custo ou percentagem do custo real da obra, a ser cobrado mediante Contribuição de

Melhoria) multiplicado por T (testa real ou fictícia do imóvel do contribuinte), dividido por Ta (testada geral, isto é, soma das testadas reais ou fictícias de todos os imóveis da zona de abrangência da melhoria).

§ 2º Não se computam, para fins deste artigo, a área ou o valor das construções já edificadas no terreno, nem a capacidade construtiva ou o solo criável, enquanto não sobrevier legislação estabelecendo critérios diferenciados de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º Em se tratando de terreno de esquina ou de qualquer outro que seja confinante a duas ou mais ruas beneficiadas pela obra, a testada será computada pela metade.

Art. 267. Nos casos especiais, em que se estabeleçam diferentes faixas de absorção na zona de abrangência da melhoria, a percentagem do custo real a ser cobrada a título de Contribuição de Melhoria será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) entre os imóveis confinantes à obra;

II - 30 % (trinta por cento) entre os imóveis beneficiados e não confinantes.

Art. 268. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Edital

Art. 269. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente fará publicar edital em periódico de circulação local e na falta deste em órgão oficial do Estado, que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto e relatório sucinto de sua execução;

III - demonstrativo do custo total ou parcial da obra realizada, especificando as despesas, segundo os seguintes itens, pelo menos:

a - estudos e projetos;

b - execução , fiscalização e administração; c - financiamento, seguro e desapropriação, se houver.

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 270. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes.

Parágrafo único. Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo deste artigo.

Art. 271. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Seção II

Do Lançamento

Art. 272. Executada a obra pública na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo 232 deste Código.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 273. Deverão ser individualmente lançados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 274. No cálculo para o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como única propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 275. O órgão fazendário competente encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando, pessoalmente, o sujeito passivo:

- I - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - do prazo para impugnação do lançamento;
- IV - do local do pagamento.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido, na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição; e
- IV - o número das prestações.

§ 2º Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 276. As impugnações previstas no artigo anterior não suspendem o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 277. Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa previsão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

§ 2º Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao património público municipal.

CAPITULO VI

PAGAMENTO

Art. 278. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações, conforme for fixado pelo órgão fazendário competente.

§ 1º O ato de autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor das contribuições devidas em lei.

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará ao vencimento total do débito, que será acrescido de juros de mora, correção monetária e das multas previstas nesta Lei.

CAPITULO VII

MULTAS

Art. 279. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Art. 280. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 282. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO II

PRAZOS

Art. 283. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 284. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 285. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 286. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO IV

NULIDADES

Art. 287. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 288. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 289. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 290. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 291. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 292. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção III

Da Defesa

Art. 293. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 294. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 295. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 296. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 297. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPITULO VI
PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I

Do Pedido de Restituição

- Art. 298. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 299. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 300. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.323, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 301. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.\)](#)

Seção II

Da Consulta

- Art. 302. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 303. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 304. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 305. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Seção III

Das Disposições Especiais

Subseção I

Da Reclamação Contra Lançamento

- Art. 306. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 307. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Subseção II

Da Representação

- Art. 308. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- Art. 309. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)
- b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Instrução e Julgamento

Art. 310. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 311. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 312. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Seção II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 313. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 314. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 315. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 316. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

CAPÍTULO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 317. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 318. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 319. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 320. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 321. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

a - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

b - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

c - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

d - [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 322. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 323. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

Art. 324. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.322, de 2 de maio de 2000.\)](#)

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325. O Prefeito fica autorizado a proceder à compensação de créditos tributários do Município, com créditos vencidos, líquidos e certos, do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo inferior ao seu débito, o saldo apurado, poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigentes.

Art. 326. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

I - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

a - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

b - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

c - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

d - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

II - [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 327. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 328. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 329. Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios, acordos, contratos, ajustes e protocolos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 330. [Revogado pela Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994.](#)

Art. 331. As disposições do Código Tributário Nacional, constantes do Livro Segundo, artigos 96 a 128, Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966 e Leis Complementares federais posteriores aplicar-seão, naquilo que couber, e em caráter supletivo, subsidiário e complementar nos casos e situações disciplinadas por esta lei.

Art. 332. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disciplinará a progressividade no tempo, bem como as demais medidas relacionadas com o lançamento e a cobrança do IPTU, os termos do artigo 182, parágrafo quarto e incisos da Constituição da República tomando por base as informações do Cadastro Imobiliário e as diretrizes do Plano Diretor aprovadas para o Município de Betim.

Art. 333. A Comissão Especial anualmente designada por ato do Prefeito para incumbir-se da atualização monetária da Planta de Valores relativas ao lançamento e à cobrança do IPTU será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda e terá como membros 2 (dois) servidores municipais, que atuem na área de Tributação Imobiliária, 3 (três) representantes dos contribuintes, preferentemente proprietários residentes em Betim, e por 1 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal.

Art. 334. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as que concedem isenções, devoluções de tributos e outros benefícios fiscais não contemplados nesta Lei e em especial a Lei 1.675, de 28 de dezembro de 1984 e sua respectiva legislação complementar.

Art. 335. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de dezembro de 1989.

OSVALDO REZENDE FRANCO
Prefeito Municipal

ANEXO I
CONFIGURAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO METROPOLITANA DO
MUNICÍPIO DE BETIM

ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

O perímetro da Zona Urbana do Município de Betim de acordo com a Deliberação 08/79, de 22/10/79, do Conselho Deliberativo da RMBH; conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 03/72, é o seguinte:

PARTE I

Começa na BR-262 na sua intercessão com o Córrego Olaria, e desce por este córrego até o ponto 1, segue daí em linha reta até encontrar a foz do Córrego Baú sobre o Rio Betim, desce por este rio até a foz do Córrego Saraiva, sobe este córrego até a foz do Córrego Cachoeira, sobe por este córrego até a sua confluência com o córrego que desce do bairro Salomé; sobe por este até atingir seu afluente de margem direita a uma distância aproximada de 800 m, subindo por este afluente até atingir o divisor de águas entre este e o Córrego Teixeira; segue por este divisor de águas até atingir a cabeceira do afluente da margem esquerda do Córrego Teixeira a noroeste, prosseguindo por este afluente até o Córrego Teixeira, desce o Córrego Teixeira até sua foz no Córrego Saraiva e daí, sobe por este córrego até alcançar a estrada municipal ABT 090, segue por esta estrada em direção a Betim até alcançar o limite do loteamento do bairro Bom retiro aprovado pela Prefeitura Municipal de Betim, em 28 de maio de 1953, contorna em sentido horário este loteamento até seu extremo norte, no divisor de águas entre os córregos Vargem das Flores e Taquaril, prossegue pelo divisor de águas até o ponto 2, daí segue no rumo 46° 27' NE por aproximadamente 363 m até o ponto 3, de onde desce pelo fundo de vale até atingir o córrego principal desta cabeceira e prossegue descendo este córrego até sua confluência com o Córrego Ponte Alta; desce o Córrego Ponte Alta até sua confluência com o Rio Betim e sobe este rio até atingir a estrada de ligação Contagem-Vargem das Flores; segue por esta (ABT 210) estrada em direção a Contagem até sua intercessão com o limite entre os municípios de Betim e Contagem, segue este limite municipal até atingir o limite entre os municípios Betim/Ibirité, segue este limite por aproximadamente 972 m até o ponto 6; e daí no rumo 57° 44' NW a uma distancia aproximada de 680 m até o ponto 7, segue com o rumo 81° 49' SW e distância aproximada de 619 m até o ponto 8 e daí com o rumo 65° 02' NW por aproximadamente 592 m até o ponto 9; de onde continua como rumo 55° 06' NW e distância aproximada de 504 m até o ponto 10, seguem daí com o rumo 34° 01' NW por aproximadamente 557 m até alcançar o ponto 11, localizado sobre o afluente da margem esquerda do Córrego Santo Antônio, que nasce na Vila Kennedy, desce por este afluente até o Córrego Santo Antônio, desce este córrego até sua confluência com o Córrego Lava-pé, sobe este córrego até o ponto 12 e daí, com o rumo 70° 29' SW e distância aproximada de 2732 m até o ponto 13, segue no rumo 45° 04' NW e distância aproximada de 513 m até o ponto 14, e daí o rumo 25° 33' NE por aproximadamente 637 m até o ponto 15, de onde segue o rumo 63° 53' NW e distância aproximada de 682 m até o ponto 16 localizado sobre a BR-381, segue por esta rodovia em direção a Betim até o trevo Engenheiro Felipe Moreira Caldas, onde alcança a BR-262, segue esta BR até o ponto onde teve início.

PARTE II (VIANÓPOLIS)

Começa no ponto PO sobre o leito da RFFSA que liga Juatuba a Betim, seguindo pela rodovia até o ponto 1; segue em linha reta, até atingir a linha de transmissão da CEMIG Vianópolis/Betim em seu cruzamento com o Córrego das Flores; desce este córrego até o ponto 2, de onde continua no rumo

53° 36' NW por aproximadamente 590 m até o ponto 3, sobre um afluente da margem esquerda do Córrego das Moreiras e desce este afluente até seu encontro com o leito da RFFSA, no ponto PO, onde teve início.

PARTE III (CITROLÂNDIA)

Começa no ponto PO sobre a BR-381, segue no rumo 24° 26' NE por aproximadamente 1.208 m até o ponto 1 e daí toma o rumo 64° 44' SW até encontrar novamente a BR-381, prossegue por esta rodovia em direção a Betim até atingir o ponto 2 e daí segue no rumo 9° 35' SE a aproximadamente 228 m até o ponto 3; toma o rumo 49° 07' SE a aproximadamente 364 m atinge o ponto 4, de onde segue com o rumo 29° 27' SW e.

ANEXO I

(AC) [Redação dada pela Lei Municipal nº 5.949, de 18 de setembro de 2015.](#)

A - Metragem dos Imóveis no Município, SENDO:

A1- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área Construída

A2- Metragem Total do Imóvel Cadastrado Referente à Área do Terreno (Estes valores encontram-se no banco de dados do Município)

B - Índice de Geração de Resíduos

ÍNDICE DE GERAÇÃO	
Mês Referência	Geração Mensal (KG Total)
Janeiro	7.342.040,00
Fevereiro	6.169.459,00
Março	6.323.860,00
Abril	6.355.190,00
Maio	6.197.240,00
Junho	5.969.490,00
Julho	6.512.150,00
Agosto	6.339.040,00
Setembro	6.654.005,00
Outubro	6.888.890,00
Novembro	6.730.040,00
Dezembro	7.650.560,00
Total Anual (Kg)	79.132.414,00
Área Total Construída de Todos Imóveis no Município (m2)	9.931.544,83520172
Índice =	7,967785

C – Índice de Regime de Utilização

Comercial	1,25
Escolar	1,25
Hospital	1,25
Industrial	1,50

Institucional	0,50
Lote Vago	0,50
Prestação Serviços	1,25
Residencial	0,50
Templos Religiosos	0,00

(NR) [\(Redação dada Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.\)](#)

D - Índice de Frequência de Coleta

ÍNDICE - FREQUÊNCIA DE COLETA	
3 x SEMANA	0,50
6 x SEMANA	1,00

(NR) [\(Redação dada Lei Municipal nº 7.444, de 28 de dezembro de 2023.\)](#)

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade média, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (vetado)
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços

auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.](#))

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.](#))

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**franchising**) e de faturação (**factoring**). (NR) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.519, de 19 de dezembro de 1994.](#))

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias turismo ou congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas: a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres; b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c - exposição, com cobrança de ingresso; d - bailes, shows, festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto,

pela televisão, ou pelo rádio; e - jogos eletrônicos; f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços autorizados a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

FALTA ANEXO III